

ANEXO II

PRESCRIÇÕES MÍNIMAS PARA OS LOCAIS DE TRABALHO REFERIDOS NO ARTIGO 6º

Os deveres previstos no presente anexo são somente aplicáveis quando o risco correspondente existe no local de trabalho considerado.

1. As estruturas que comportam locais de trabalho devem ser estáveis e possuir solidez apropriada ao tipo de utilização.
2. As vias de saída e as saídas de emergência devem conduzir o mais directamente possível ao ar livre ou a uma zona de segurança. Em caso de perigo todos os locais de trabalho devem poder ser evacuados rapidamente e em absoluta segurança; as vias de saída e as saídas de emergência devem ser em número suficiente.
As portas de acesso às saídas de emergência devem abrir-se facilmente e para o exterior; são proibidas as portas de correr e as portas rotativas.
As vias de saída e as saídas de emergência devem ser objecto de uma sinalização conforme às regras nacionais que transpõem a Directiva 77/756/CEE. Esta sinalização deve ser afixada nos locais apropriados e ser durável.
3. Os locais de trabalho devem estar equipados com materiais de primeiros socorros e de combate a fogos apropriados. A colocação deste material deve ser objecto de sinalização adequada, afixada nos locais apropriados e ser durável.
4. Se os locais de trabalho comportam zonas de perigo devido à natureza do trabalho, riscos de quedas do trabalhador, ou riscos de quedas de objectos; estes locais devem encontrar-se equipados, na medida do possível, com dispositivos que impeçam os trabalhadores de neles penetrar.
5. As divisões onde os trabalhadores se encontrem particularmente expostos a riscos em caso de avaria da iluminação artificial, bem como as saídas de emergência e as vias de circulação devem possuir iluminação de segurança cuja intensidade seja suficiente.
6. As portas basculantes devem ser transparentes ou possuir painéis transparentes.
7. Os locais de trabalho devem ser concebidos de forma a que a circulação de peões e de veículos se processe sem perigo.
8. Os locais de trabalho devem ser concebidos de forma a que os trabalhadores disponham na proximidade dos seus postos de trabalho de instalações independentes equipadas com um número suficiente de retretes e de lavatórios (casas de banho).
9. Em relação às salas de convívio do pessoal devem ser aplicadas medidas adequadas de protecção dos não fumadores.

Proposta de Directiva do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos equipamentos de protecção individual

COM(88) 157 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 14 de Abril de 1988)

(88/C 141/03)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Considerando que importa adoptar as medidas destinadas a estabelecer progressivamente o mercado interno no

decorso de um período que termina em 31 de Dezembro de 1992; que o mercado interno comporta um espaço sem fronteiras internas no qual é assegurada a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais;

Considerando que vários Estados-membros têm vindo a estatuir, desde há vários anos, prescrições regulamentares e especificações normativas relativas a numerosos equipamentos de protecção individual, por diversos motivos, tais como a saúde, a segurança no trabalho e a protecção dos utilizadores;

Considerando que essas prescrições regulamentares e especificações normativas contêm, frequentemente, normas muito pormenorizadas sobre as exigências relativas à concepção, ao fabrico, ao nível de qualidade, aos ensaios e à certificação dos equipamentos de protecção individual, com o objectivo de proteger as pessoas contra os ferimentos e as doenças;

Considerando, em especial, que as normas relativas à protecção no trabalho impõe a utilização de equipamentos de protecção individual; que numerosas prescrições obrigam o empregador a colocar à disposição do pessoal equipamentos de protecção individual adequados, em caso de ausência ou de insuficiência das medidas — prioritárias — de protecção colectiva;

Considerando que as normas nacionais relativas aos equipamentos de protecção individual podem diferir sensivelmente de um Estado-membro para outro; que são, por conseguinte, susceptíveis de constituir um entrave ao comércio que terá imediatamente repercussões sobre o estabelecimento e o funcionamento do mercado comum;

Considerando que essas normas nacionais divergentes devem ser harmonizadas para garantir a livre circulação desses produtos, sem baixar os seus níveis de protecção existentes se forem justificados nos Estados-membros, e para que sejam aumentados quando necessário;

Considerando que as normas de concepção e de fabrico dos EPI previstas na presente directiva, essenciais nomeadamente na procura de um meio de trabalho mais seguro, não prejudicam normas relativas à utilização dos equipamentos de protecção individual e à organização da higiene e segurança dos trabalhadores no local de trabalho;

Considerando que a presente directiva define apenas as exigências essenciais que os equipamentos de protecção individual devem satisfazer; que, para facilitar a prova de conformidade com as exigências essenciais, é indispensável dispor de normas harmonizadas a nível europeu, relativas, nomeadamente, à concepção, fabrico, especificações e métodos de ensaio dos equipamentos de protecção individual, normas cujo cumprimento assegura a esses produtos uma presunção de conformidade com as exigências essenciais da presente directiva; que essas

normas harmonizadas a nível europeu são elaboradas por organismos privados e devem manter o seu estatuto de texto não obrigatório; que, para esse efeito, o Comité Europeu de Normalização (CEN) e o Comité Europeu de Normalização Electrotécnica (CENELEC) são reconhecidos como sendo os organismos competentes para adoptar as normas harmonizadas em conformidade com as orientações gerais para a cooperação entre a Comissão e esses dois organismos, ratificadas em 13 de Novembro de 1984; que, na acepção da presente directiva, uma norma harmonizada é um texto de especificações técnicas (norma europeia ou documento de harmonização) adoptado por um ou outro desses organismos, ou pelos dois, a pedido da Comissão, em conformidade com o disposto na Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 24 de Março de 1983, que prevê um processo de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (1), bem como por força das orientações gerais acima referidas;

Considerando que, enquanto se aguarda a adopção de normas harmonizadas na acepção da presente directiva, muito numerosas devido à dimensão do âmbito de aplicação, e cuja elaboração no prazo marcado para o estabelecimento do mercado interno representa um volume de trabalho importante, é conveniente manter, a título transitório no respeito das disposições do Tratado, o statu quo relativo à conformidade com as normas nacionais em vigor para os equipamentos de protecção individual que não sejam objecto de uma norma harmonizada à data de adopção da presente directiva;

Considerando que, tendo em conta o papel geral e horizontal desempenhado pelo Comité Permanente, criado pelo artigo 5º da Directiva 83/189/CEE, na política comunitária de normalização e, especialmente, o seu papel na elaboração dos pedidos de normalização e no funcionamento do statu quo a nível da normalização europeia, é bem indicado para assistir a Comissão no controlo comunitário da conformidade das normas harmonizadas;

Considerando que é conveniente assegurar uma consulta adequada dos parceiros sociais e, em especial, das organizações de trabalhadores aquando da normalização e da gestão relativa à presente directiva;

Considerando que é necessário um controlo do cumprimento dessas prescrições técnicas para proteger eficazmente utilizadores e terceiros; que os processos de controlo existentes podem diferir sensivelmente de um Estado-membro para outro; que, para evitar controlos múltiplos que representam entraves à livre circulação dos equipamentos de protecção individual, é conveniente prever um reconhecimento mútuo dos controlos pelos Estados-membros; que, para facilitar o reconhecimento dos controlos, é conveniente prever, nomeadamente, processos comunitários harmonizados e harmonizar os critérios a tomar em consideração para designar os organismos encarregados de exercer funções de exame, supervisão e verificação,

(1) JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação, colocação no mercado e livre circulação

Artigo 1.º

1. A presente directiva aplica-se aos equipamentos de protecção individual — a seguir denominados EPI. Fixa as condições da colocação no mercado e da livre circulação intracomunitária, bem como as exigências essenciais de segurança a satisfazer pelos EPI com vista a garantir a segurança e a preservar a saúde dos utilizadores.

2. Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por «EPI» qualquer dispositivo ou meio destinado a ser usado ou detido por uma pessoa com vista a protegê-la contra um ou vários riscos susceptíveis de ameaçar tanto a sua segurança como a sua saúde.

São igualmente considerados como «EPI»:

- a) O conjunto constituído por vários dos dispositivos ou meios associados de modo solidário pelo fabricante com vista a proteger uma pessoa contra um ou vários riscos susceptíveis de surgirem simultaneamente.
 - b) Um dispositivo ou meio protector solidário, de modo dissociável ou não, de um equipamento individual não protector usado ou detido por uma pessoa com vista a desenvolver uma actividade.
 - c) Componentes intermutáveis de um EPI, indispensáveis ao seu bom funcionamento.
3. Qualquer sistema de ligação colocado no mercado com o EPI para ligar este último a um dispositivo exterior é considerado como parte integrante de um EPI, mesmo no caso de esse sistema de ligação se não destinar a ser usado ou detido em permanência pelo utilizador durante o período de exposição ao(s) risco(s).

4. Estão excluídos do âmbito de aplicação da presente directiva:

- os EPI abrangidos por uma outra directiva CEE que tenha os mesmos objectivos de colocação no mercado, de livre circulação e de segurança da presente directiva.
- independentemente do motivo de exclusão acima mencionado, os géneros e tipos de EPI descritos na lista de exclusão do Anexo I.

Artigo 2.º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições úteis para que os EPI referidos no artigo 1.º só possam ser colocados no mercado e em serviço se assegurarem a higiene e a segurança dos utilizadores, sem comprometer a

higiene e a segurança das outras pessoas, dos animais domésticos ou dos bens, se forem mantidos convenientemente e utilizados em conformidade com o seu destino.

2. A presente directiva não afecta a faculdade dos Estados-membros de prescrever, respeitando o Tratado, as exigências que considerem necessárias para assegurar a protecção dos utilizadores, contanto que tal não implique modificações dos EPI em relação às normas da presente directiva.

3. Os Estados-membros não porão obstáculos, aquando de feiras, exposições, etc., à apresentação de EPI que não estejam conformes com o disposto na presente directiva, contanto que um painel adequado indique claramente a não conformidade destes EPI bem como a proibição da sua aquisição e (ou) da sua utilização, seja ela qual for, incluindo ensaios com pessoas, antes da sua passagem à conformidade pelo fabricante ou seu mandatário estabelecido na Comunidade.

Artigo 3.º

1. Os EPI referidos no artigo 1.º devem satisfazer as exigências essenciais de segurança indicadas no Anexo II.

2. Os EPI referidos no n.º 2 do artigo 8.º devem estar conformes:

— quer com as normas nacionais que lhes dizem respeito, transpondo as normas harmonizadas cujas referências foram publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias,

— quer com outras especificações técnicas, sob a reserva de estas assegurarem aos EPI um nível de protecção equivalente ao definido nas exigências essenciais de segurança, apreciado por um organismo de controlo aprovado referido no artigo 9.º, de acordo com o processo referido no n.º 3 do artigo 10.º.

3. Os EPI referidos no n.º 2 do artigo 8.º para os quais não existam normas harmonizadas podem continuar a ser sujeitos a título transitório, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1992, aos regimes nacionais em vigor à data de adopção da presente directiva, sem prejuízo da compatibilidade desses regimes com as disposições do Tratado.

Artigo 4.º

1. Os Estados-membros não podem proibir, restringir ou pôr entraves à colocação no mercado de EPI ou componentes de EPI que satisfaçam o disposto na presente directiva e que apresentem a marca «CE».

2. Os Estados-membros não podem proibir, restringir ou pôr entraves à colocação no mercado de componentes de EPI, que não apresentem a marca «CE», que sejam

destinados a ser incorporados em EPI, sob reserva de não serem componentes essenciais, indispensáveis ao bom funcionamento dos EPI.

Artigo 5º

Os Estados-membros presumirão como conformes com as exigências essenciais de segurança referidas no artigo 3º os EPI que estejam munidos da marca «CE», declarando a sua conformidade:

- com as normas nacionais que lhes dizem respeito, transpondo as normas harmonizadas cujas referências foram publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Os Estados-membros publicarão as referências dessas normas nacionais;
- ou com outras especificações técnicas que assegurem um nível de protecção equivalente ao definido nas exigências essenciais de segurança da presente directiva.

Artigo 6º

Caso um Estado-membro ou a Comissão considere que as normas harmonizadas referidas no artigo 5º não satisfazem, ou deixaram de satisfazer, inteiramente as exigências essenciais que lhes dizem respeito, referidas no artigo 3º, a Comissão ou o Estado-membro submeterá o assunto à apreciação do Comité Permanente criado pela Directiva 83/189/CEE, a seguir denominado «Comité», expondo as suas razões. O Comité emitirá um parecer de urgência.

Tendo em conta o parecer do Comité, a Comissão notificará os Estados-membros da necessidade de retirar ou não as normas em causa das publicações referidas no artigo 5º.

Artigo 7º

1. Quando um Estado-membro verificar que os EPI munidos da marca «CE» e utilizados em conformidade com a sua finalidade correm o risco de comprometer a segurança das pessoas, dos animais domésticos ou dos bens, tomará todas as medidas úteis para retirar estes EPI do mercado, proibir a sua colocação no mercado ou a sua livre circulação.

O Estado-membro informará imediatamente a Comissão dessa medida, indicará as razões da sua decisão e, em especial, se a não conformidade resulta:

- a) do não cumprimento das exigências essenciais referidas no artigo 3º;
- b) de uma má aplicação das normas referidas no artigo 5º;
- c) de uma lacuna das normas propriamente ditas referidas no artigo 5º.

2. A Comissão procederá, o mais rapidamente possível, a consultas com as partes interessadas. Quando a Comissão verificar, após essa consulta, que a acção se justifica, desse facto informará imediatamente o Estado-membro que

tomou a iniciativa, bem como os outros Estados-membros. Quando a decisão referida no nº 1 for motivada por uma lacuna das normas, a Comissão submeterá o assunto à apreciação do Comité no prazo de dois meses, se o Estado-membro que tiver tomado a decisão pretender mantê-la, e dará início aos processos referidos no artigo 6º.

3. Quando um EPI não conforme apresentar a marca «CE», o Estado-membro competente tomara as medidas adequadas contra aquele que tiver apostado a marca, e desse facto informará a Comissão bem como os outros Estados-membros.

4. A Comissão assegurar-se-á que os Estados-membros sejam mantidos informados do desenrolar e dos resultados do processo previsto no presente artigo.

CAPÍTULO II

Processos de certificação

Artigo 8º

1. Antes de colocar um modelo de EPI no mercado, o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade deverá reunir a documentação referida na parte I do Anexo III a fim de a poder apresentar as autoridades competentes, se necessário.

2. Antes do fabrico em série dos EPI que não sejam os referidos no nº 3, o fabricante, ou seu mandatário estabelecido na Comunidade, deve apresentar um modelo ao exame «CE» de tipo referido no artigo 10º.

3. São isentos do exame «CE» de tipo os modelos de EPI de concepção simples em que o utilizador pode por si próprio julgar da eficácia contra riscos mínimos que, em razão dos seus efeitos graduais, podem ser percebidos pelo utilizador em tempo oportuno e sem perigo.

Entram nessa categoria os modelos de EPI destinados aos trabalhos domésticos, de costura, de jardinagem, contra a radiação solar, as intempéries, as sujidades, etc.

Os EPI fabricados em série são sujeitos, antes da sua colocação no mercado:

a) À verificação «CE» referida no artigo 11º, no caso dos EPI de concepção complexa destinados a proteger o utilizador contra perigos mortais cujos efeitos imediatos não pode descobrir a tempo. Entram nessa categoria:

- os equipamentos de intervenção em atmosferas irrespiráveis por falta de oxigénio e(ou) em razão da sua forte poluição por substâncias muito tóxicas, ou radiotóxicas, que podem ter, além disso, efeitos

- nocivos sobre outras partes do corpo para além das vias respiratórias;
- os equipamentos de intervenção em ambientes quentes cuja temperatura do ar seja susceptível de exceder 100°C, com ou sem chamas ou grandes projecções de materias em fusão;
 - os equipamentos de intervenção em ambientes frios cuja temperatura do ar seja susceptível de ser inferior a -50°C.
- b) A declaração de conformidade «CE» do fabricante referida no artigo 12º, para qualquer EPI que não entre na categoria referida na alínea a).

Artigo 9º

1. Cada Estado-membro notificará a Comissão e os outros Estados-membros dos organismos aprovados encarregados de efectuar os processos de certificação referidos no artigo 8º. A Comissão publicará para informação, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a lista desses organismos e o número distintivo que lhes tiver atribuído, e assegurará a respectiva actualização.
2. A parte II do Anexo III contém os critérios mínimos que os Estados-membros devem respeitar para a aprovação dos referidos organismos.
3. Um Estado-membro que tiver aprovado um organismo deve retirar a aprovação se verificar que este último deixou de satisfazer os critérios referidos na parte II do Anexo III. Deste facto informará imediatamente a Comissão e os outros Estados-membros.

Exame «CE» de tipo

Artigo 10º

O exame «CE» de tipo é o processo pelo qual o organismo de controlo aprovado verifica e certifica que o modelo de EPI satisfaz as normas da presente directiva que lhe dizem respeito.

1. O pedido de exame «CE» de tipo será apresentado pelo fabricante ou seu mandatário a um único organismo de controlo aprovado, para o modelo considerado. O mandatário deve estar estabelecido na Comunidade.
2. O pedido deve conter:
 - o nome e o endereço do fabricante ou do seu mandatário, bem como o local de fabrico dos EPI,
 - o processo técnico de fabrico referido no ponto I do Anexo III.

Será acompanhado do número de exemplares adequado do modelo a aprovar.

3. O organismo aprovado procederá ao exame «CE» de tipo segundo as regras indicadas a seguir:

- a) Efectuará o exame do processo técnico de fabrico para verificar a sua adequação; no caso de especificações técnicas que não sejam as das normas harmonizadas referidas no nº 2 do artigo 3º, o organismo assegurar-se-á da sua adequação em relação às exigências essenciais de segurança;
- b) Aquando do exame do modelo, o organismo:
 - assegurar-se-á que este foi elaborado em conformidade com o processo técnico de fabrico, e que pode ser utilizado com toda a segurança em conformidade com o seu destino,
 - efectuará os exames e ensaios apropriados para verificar a conformidade do modelo com as normas ou outras especificações técnicas e (ou) as exigências essenciais que lhe dizem respeito.

4. Se o modelo satisfizer as disposições que lhe dizem respeito, o organismo estabelecerá um certificado de exame «CE» de tipo, que é notificado ao requerente. Esse certificado reproduzirá as conclusões do exame, indicará as condições de que é eventualmente acompanhado e conterá as descrições e desenhos necessários para a identificação do modelo aprovado.

A Comissão, os outros organismos aprovados e os outros Estados-membros podem obter uma cópia do certificado e, a pedido fundamentado, uma cópia do processo técnico de fabrico, e dos relatórios dos exames e ensaios efectuados.

5. O organismo que recusar conceder um certificado «CE» de tipo informará desse facto os outros organismos aprovados. O organismo que retirar um certificado «CE» de tipo informará desse facto o Estado-membro que o aprovou. Este informará os outros Estados-membros e a Comissão, expondo os fundamentos dessa decisão.

Verificação «CE»

Artigo 11º

1. A verificação «CE» tem como objecto controlar e certificar a conformidade dos EPI fabricados em relação ao modelo aprovado. Será efectuada pelo organismo de controlo que estabeleceu o certificado de exame «CE» de tipo, em conformidade com as normas seguintes:
2. A verificação será efectuada periodicamente sobre lotes de EPI apresentados pelo fabricante ou pelo seu mandatário estabelecido na Comunidade. Os lotes serão acompanhados do certificado de exame «CE» de tipo referido no artigo 10º.
3. Aquando do exame de um lote, o organismo assegurar-se-á de que os EPI foram fabricados e controlados em conformidade com o processo técnico de fabrico e

efectuará os ensaios apropriados sobre os exemplares do lote; emitirá um certificado de verificação «CE».

Declaração de conformidade «CE»

Artigo 12º

A declaração de conformidade «CE» é o processo pelo qual o fabricante que tiver satisfeito o disposto no nº 4, alinea b), do artigo 8º:

1. Estabelece uma declaração que atesta que os exemplares de um modelo de EPI colocado no mercado estão conformes com as exigências essenciais da presente directiva, a fim de a poder apresentar, se necessário, às autoridades competentes.
2. Apõe a marca de conformidade «CE» prevista no artigo 13º sobre cada exemplar do modelo de EPI atrás citado.

CAPITULO III

Marca «CE»

Artigo 13º

1. A marca «CE» é constituída pela sigla «CE» seguida dos dois últimos algarismos do ano durante o qual a marca foi aposta e, no caso de intervenção de um organismo de controlo aprovado, do número distintivo referido no nº 1 do artigo 9º.

Os dois modelos da marca «CE» a utilizar respectivamente no caso de intervenção ou de não intervenção de um organismo de controlo aprovado estão representados no Anexo IV.

2. A marca «CE» deve ser aposta sobre o EPI e sobre a sua embalagem de modo visível, legível e indelével ao longo da «duração de vida» previsível desse EPI.

3. É proibido apor marcas ou inscrições sobre os EPI susceptíveis de serem confundidas com a marca «CE».

CAPITULO IV

Normas finais

Artigo 14º

Qualquer decisão de um Estado-membro tomada em aplicação da presente directiva será fundamentada de modo preciso. Será notificada ao interessado o mais rapidamente possível, com indicação das vias de recurso abertas pela legislação em vigor nesse Estado-membro e dos prazos dentro dos quais esses recursos devem ser interpostos.

Artigo 15º

1. Os Estados-membros adoptarão e publicarão, antes de 31 de Dezembro de 1989, as normas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-membros aplicarão as referidas normas a partir de 01 de Julho de 1990.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das normas de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 16º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

ANEXO I

LISTA EXAUSTIVA DOS GÉNEROS OU TIPOS DE EPI QUE ESTÃO FORA DO CAMPO DE APLICAÇÃO DA PRESENTE DIRECTIVA ⁽¹⁾

1. EPI concebidos e fabricados para as forças armadas ou de manutenção da ordem.
2. EPI de utilização privada contra as intempéries.
3. EPI de auto-defesa contra agressores.

⁽¹⁾ Independentemente do motivo de exclusão mencionado no artigo 1º.

ANEXO II

PROPOSTA DE DIRECTIVA RELATIVA À EQUIPAMENTOS DE PROTECÇÃO INDIVIDUAL

EXIGÊNCIAS ESSENCIAIS RELATIVAS À CONCEPÇÃO E AO FABRICO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTECÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

1. EXIGÊNCIA DE ALCANCE GERAL

1.1. Princípios de concepção

1.1.1. *Ergonomia*

Os EPI devem ser concebidos de tal modo que, nas condições de utilização a que se destinam e durante o período previsível de tempo de porte, o utilizador possa desenvolver eficazmente, sem incómodos excessivos, a actividade que o expõe aos riscos a prevenir, dispondo, ao mesmo tempo, de um nível de protecção tão elevado quanto necessário e adaptado ao dos riscos.

1.1.2. *Níveis de protecção*

Sempre que for apropriado, os EPI devem ser fabricados em diferentes classes que permitam oferecer vários níveis de protecção.

1.2. Inocuidade dos EPI

1.2.1. *Ausência de riscos e outros factores de perturbação - autógenos -*

Os EPI devem ser concebidos e fabricados de modo a não produzirem riscos e outros factores de perturbação, não apenas nas condições normais de utilização, mas também em condições anormais da sua utilização razoavelmente previsíveis.

1.2.1.1. Materiais constitutivos apropriados

Os materiais constitutivos dos EPI devem ser escolhidos e arrançados de tal modo que eles ou os seus eventuais produtos de degradação não tenham efeitos nocivos na higiene ou saúde do utilizador.

1.2.1.2. Estado superficial adequado de todas as partes de um EPI em contacto com o utilizador

Todas as partes de um EPI em contacto, ou susceptíveis de entrar em contacto, com o utilizador durante o período de tempo de porte, devem ser desprovidas de asperezas, arestas vivas, pontas salientes, etc. ..., susceptíveis de provocar uma irritação excessiva ou ferimentos.

1.2.1.3. Entraves mínimos para o utilizador

Os EPI devem opor-se o menos possível aos gestos a realizar, às posturas a adoptar e à percepção dos sentidos. Para além disso, não devem estar na origem de gestos nefastos do utilizador.

1.3. Factores de conforto e eficácia

1.3.1. *Adaptação dos EPI à morfologia do utilizador*

Os EPI devem ser concebidos e fabricados de tal modo que possam ser colocados tão facilmente quanto possível no utilizador na posição apropriada e aí se manterem durante o período necessário previsível de tempo de porte, tendo em conta factores de ambiente, gestos a realizar e posturas a adoptar. Para isso, os EPI devem poder adaptar-se o melhor possível à morfologia do

utilizador, através de todos os meios apropriados tais como sistemas de regulação e fixação adequados, ou uma variedade suficiente de medidas.

1.3.2. *Leveza e solidez de fabrico*

A solidez de fabrico e a eficácia devem ser apropriados aos níveis de riscos a prevenir, às condições de utilização e à « duração de vida » previsível dos EPI.

Os EPI devem ser tão leves quanto possível, sem que isso prejudique excessivamente a sua solidez de fabrico nem a sua eficácia.

Para além das exigências suplementares específicas às quais os EPI devem satisfazer com o objectivo de assegurar uma protecção eficaz contra os riscos a prevenir. (cf. § 3), devem possuir uma resistência suficiente contra os efeitos dos factores de ambiente usuais tais como as agressões físicas (abrasão, choques ou vibrações, ...) e as agressões químicas (solventes, óleos, hidrocarbonetos, detergentes, ...) susceptíveis de se verificarem durante o seu transporte ou utilização, as condições climáticas e as suas variações sazonais.

1.3.3. *Compatibilidade necessária entre os EPI destinados a serem usados simultaneamente pelo utilizador*

Quando varios modelos de EPI, de generos ou tipos diferentes, são colocados no mercado por um fabricante com vista a assegurar simultaneamente a protecção de partes vizinhas do corpo contra riscos combinados, o conjunto das exigências essenciais relativas a cada género ou tipo aplicam-se ao equipamento composto assim constituído.

1.4. **Nota de informações do fabricante**

A nota de informações estabelecida e entregue pelo fabricante com os EPI colocados no mercado deve conter, além do nome e endereço do fabricante ou do seu mandatário estabelecido na Comunidade, todos os dados uteis relativos:

1. as instruções de armazenamento, utilização, limpeza, manutenção, revisão e desinfectação ⁽¹⁾;
2. aos resultados obtidos aquando de ensaios de conformidade efectuados em laboratório para determinar o nível de protecção (ou o grau de atenuação) oferecido pelos EPI;
3. aos acessórios utilizáveis com os EPI, bem como às características de sobressalentes apropriados;
4. aos limites de utilização, fora dos quais o emprego de um EPI não é adequado;
5. a data ou ao prazo de validade dos EPI ou de alguns dos seus componentes;
6. ao género de embalagem apropriado ao armazenamento ou ao transporte dos EPI;
7. ao significado da marcação, quando exista. (cf. 2.7).

Esta nota deve ser redigida de forma precisa, compreensível, e pelo menos na ou nas línguas oficiais do Estado-membro destinatário.

2. EXIGÊNCIAS SUPLEMENTARES COMUNS A VÁRIOS GÊNEROS OU TIPOS DE EPI

2.1. **EPI que têm sistemas de regulação**

Quando os EPI tiverem sistemas de regulação, estes devem ser concebidos e fabricados de tal modo que, após terem sido ajustados, não se possam desregular nas condições previsíveis de utilização para as quais estes EPI são colocados no mercado.

⁽¹⁾ Os produtos de limpeza, manutenção ou desinfectação preconizados pelo fabricante não devem ter, no que se refere ao seu modo de emprego, nenhum efeito nocivo sobre os EPI nem sobre o utilizador.

2.2. EPI que « envolvem » as partes do corpo a proteger

Os EPI que « envolvem » as partes do corpo a proteger devem ser suficientemente arejados, na medida do possível, para evitar a transpiração do utilizador; se não for possível, devem ser dotados de dispositivos que permitam absorver o suor.

2.3. EPI da cara, dos olhos, das vias respiratórias

Os EPI da cara, dos olhos e das vias respiratórias devem restringir o campo de visão do utilizador o menos possível.

Os sistemas oculares destes géneros de EPI devem possuir um grau de neutralidade óptica compatível com a natureza das actividades mais ou menos minuciosas e/ou prolongadas para as quais são colocados no mercado.

Quando necessário, devem ser tratados, ou dotados de dispositivos de arejamento, a fim de evitar o embaciamento, ou, se não for possível, de o eliminar.

2.4. EPI sujeito a envelhecimento

Quando os resultados pretendidos pelo criador para os EPI em estado novo forem reconhecidos como susceptíveis de serem afectados de modo sensível por um fenómeno de envelhecimento, a data de fabrico — ou, se possível, a data de validade — deve ser marcada de forma indelével e sem riscos de má interpretação, em cada exemplar ou componente intermutável de EPI colocado no mercado, bem como na embalagem.

Caso o fabricante não se possa comprometer relativamente à « duração de vida » de um EPI, deve mencionar na sua nota de informações todos os dados úteis que permitam ao comprador ou ao utilizador determinar um prazo de validade razoavelmente praticável tendo em conta o nível de qualidade do modelo, e as condições reais de armazenamento, de utilização, de limpeza, de revisão e de manutenção preconizadas.

No caso de se considerar que uma alteração rápida e sensível do desempenho dos EPI resulta do envelhecimento imputável à utilização periódica de um processo de limpeza preconizado pelo fabricante, este deve apor, se possível em cada exemplar de EPI colocado no mercado, uma marcação que indique o número máximo de limpezas acima do qual é necessário fazer a revisão ou reformar o equipamento; na falta disso, o fabricante deve mencionar essa data na sua nota de informações.

2.5. EPI (ou componentes de EPI) susceptíveis de serem presos, arrastados ou puxados acidentalmente

Estes géneros (ou componentes) de EPI susceptíveis de serem presos, arrastados ou puxados acidentalmente de modo previsível por um elemento material externo tal como um órgão móvel de máquina ou um obstáculo, durante uma deslocação do utilizador, devem possuir um limiar de resistência à tração apropriado, para além do qual deva ocorrer a ruptura de um elemento constitutivo, com o objectivo de evitar lesões corporais do utilizador.

2.6. EPI destinados a uma utilização em atmosferas explosivas

Os materiais constitutivos (e, quando os tenham, os circuitos eléctricos) destes EPI devem ser respectivamente escolhidos ou concebidos e arrançados de tal modo que, nas condições previsíveis de utilização, nenhum arco ou fásca de energia, susceptível de atingir o nível mínimo suficiente para inflamar uma mistura explosiva, possa resultar de um choque mecânico, de uma fricção, (da abertura ou do fecho do circuito eléctrico), ou de um contacto acidental dos EPI com condutores ou massas eléctricas sob tensão ou da geração de cargas electrostáticas.

2.7. EPI destinados a intervenções rápidas ou que devam ser rapidamente despidos

Estes géneros de EPI devem ser concebidos e fabricados de modo a poderem ser vestidos e/ou despídos num período de tempo tão breve quanto possível.

Quando tiverem sistemas de fixação e de extracção que permitam mantê-los na posição apropriada no utilizador ou despi-los, estes devem poder ser manobrados fácil e rapidamente.

2.8. EPI de intervenção em situações « severas »

A nota de informações entregue pelo fabricante com os EPI de intervenção nas situações « severas », referidas no nº 4 do artigo 8º, deve incluir em especial dados reservados ao uso

exclusivo de pessoas competentes, treinadas e qualificadas para os interpretar e os fazer aplicar pelo utilizador.

Para além disso, deve descrever o processo a utilizar para verificar no utilizador equipado se o seu EPI esta correctamente ajustado e apto a funcionar.

Quando o EPI tiver um dispositivo de alarme que funcione na falta do nível de protecção normalmente assegurado, este deve ser concebido e arranjado de tal modo que o alarme possa ser percebido pelo utilizador nas condições previsíveis de utilização para as quais o EPI é colocado no mercado.

2.9. EPI que tenham componentes reguláveis ou amovíveis pelo utilizador

Quando os EPI tiverem componentes reguláveis ou amovíveis pelo utilizador com fins de substituição, estes últimos devem ser concebidos e fabricados de modo a poderem ser regulados, montados e desmontados facilmente à mão.

2.10. EPI que possam ser ligados a um dispositivo externo

Quando os EPI forem dotados de um sistema de ligação que permita a ligação a um dispositivo externo, o seu órgão de ligação deve ser concebido e fabricado de modo a não poder ser montado num dispositivo de tipo não apropriado.

2.11. EPI que possuam um sistema de circulação de fluido

Quando os EPI possuírem um sistema de circulação de fluido, este deve ser escolhido, ou concebido, e arranjado de modo a assegurar uma renovação apropriada do fluido na vizinhança do conjunto da parte do corpo a proteger, sejam quais forem os gestos, posturas ou movimentos do utilizador nas condições previsíveis de utilização para as quais os EPI são colocados no mercado.

2.12. EPI que contenham uma ou mais marcas de referência ou de sinalização

As marcas de referência ou de sinalização existentes nestes géneros ou tipos de EPI devem ser perfeitamente legíveis e assim permanecerem ao longo da « duração de vida » previsível destes EPI. Para além disso, estas marcas devem ser completas, precisas e compreensíveis a fim de evitar qualquer má interpretação; em especial, quando tais marcas incluírem palavras ou frases, estas devem ser redigidas na ou nas línguas oficiais do Estado-membro destinatário.

Quando as dimensões reduzidas de um EPI (ou componente de EPI) não permitirem a aposição de toda ou parte da marcação necessária, esta deve ser mencionada na embalagem e na nota de informações do fabricante.

2.13. EPI de vestir apropriados para a sinalização do utilizador

Os EPI de vestir destinados a condições previsíveis de emprego nas quais seja necessário assinalar individual e visualmente a presença do utilizador, devem conter uma (ou várias) parte(s) externa(s) retro-reflectora(s) por natureza ou por revestimento. Cada elemento retro-reflector deve ser judiciosamente colocado sobre os EPI de modo a reenviar todas as radiações incidentes na direcção da fonte emissora, com um coeficiente de intensidade luminosa e propriedades fotométricas e colorimétricas apropriadas.

2.14. EPI « multi-riscos »

Todos os EPI que se destinem a proteger o utilizador contra vários riscos susceptíveis de se verificarem simultaneamente devem ser concebidos e fabricados de modo a satisfazerem em especial as exigências essenciais específicas de cada um desses riscos (cf. 3).

3. EXIGÊNCIAS SUPLEMENTARES ESPECÍFICAS AOS RISCOS A PREVENIR

3.1. Protecção contra os choques mecânicos

3.1.1. *Choques resultantes de queda ou projecção de objectos, e impactos de uma parte do corpo contra um obstáculo*

Os EPI adequados a este género de riscos devem poder amortecer os efeitos de um choque, evitando quaisquer lesões nomeadamente por esmagamento ou penetração da parte protegida, pelo menos até um nível de energia do choque para além do qual as dimensões e (ou) a massa excessivas do dispositivo amortecedor se oporiam à eficaz utilização dos EPI durante o período de tempo necessário e previsível do seu porte.

3.1.2. *Queda de pessoas*

3.1.2.1. Prevenção das quedas por escorregamento

As solas dos artigos de calçado adequados à prevenção do escorregamento sobre solos móveis, irregulares, ou lisos e tornados escorregadios por corpos estranhos, devem ser concebidas, fabricadas ou dotadas de dispositivos confirmados como adequados, de modo a apresentar por exemplo um « relevo » adequado e (ou) oferecer ao mesmo tempo uma superfície de contacto suficiente para assegurar uma boa aderência por engrenamento e por atrito.

3.1.2.2. Prevenção das quedas de altura

Os EPI destinados a prevenir as quedas de altura ou os seus efeitos devem conter um dispositivo de *preensão do corpo* e um sistema de *ligação* que possa ser ligado a um ponto seguro de *fixação* por meio de um órgão apropriado. Devem ser concebidos e fabricados de modo que, mesmo nas condições mais desfavoráveis para o utilizador — pessoa pesada ou tornada pesada, colocada tão alto quanto possível em relação ao ponto de fixação do seu EPI no momento da perda de equilíbrio — o desnivelamento do corpo seja tão fraco quanto possível para evitar qualquer impacto contra um obstáculo ⁽¹⁾, sem no entanto a força de travagem atingir o limiar de ocorrência de lesões corporais nem o de abertura ou de ruptura de um componente dos EPI.

3.1.2.3. Prevenção do afogamento

Nas condições previsíveis de emprego para as quais são colocados no mercado, os EPI destinados à prevenção do afogamento devem poder fazer regressar à superfície, tão rapidamente quanto possível, o utilizador eventualmente esgotado ou sem conhecimento mergulhado acidentalmente num meio líquido, e fazê-lo flutuar numa posição de espera que lhe permita respirar.

Para este efeito, estes tipos de EPI devem poder resistir, sem prejuízo da sua aptidão ao funcionamento, ao nível de energia do impacto com o meio líquido, que depende da altura da queda do utilizador.

Estes EPI devem poder insuflar-se automática, rápida e completamente sob o efeito do impacto.

Os materiais constitutivos e outros componentes dos EPI devem ser estanques e arrançados de modo que a « flutuabilidade » resulte, nomeadamente, dos efeitos de um sistema de forças hidrostáticas ascensionais cujos centros de impulsão se encontram colocados, respectivamente, ao nível do tórax e ao nível da nuca do utilizador.

Quando o utilizador se encontrar colocado, após o seu impacto com o meio líquido, numa posição « sobre o ventre, cabeça imersa », o sistema de forças deve imprimir ao corpo um movimento de rotação que o coloque « sobre as costas ».

A « flutuabilidade » proporcionada pelos EPI deve ser tal que, na posição de espera do utilizador, os orifícios das suas vias respiratórias fiquem situados suficientemente acima da superfície do meio líquido, tendo em conta nomeadamente as flutuações previsíveis desta superfície.

⁽¹⁾ Este desnivelamento deve, em todo o caso, ser inferior à « caixa de ar » mínima necessária indicada pelo fabricante na sua nota de informações.

Estes EPI devem, além disso, ser concebidos e arrançados para serem usados pelo utilizador eventualmente vestido, durante todo o período de tempo de exposição aos riscos de afogamento.

3.1.3. *Vibrações mecânicas*

Os EPI destinados à prevenção das afecções ósteo-articulares e das complicações angioneuróticas das vibrações mecânicas devem poder atenuar de modo adequado os seus componentes vibratórios mais nocivos para a parte do corpo a proteger, sem contudo amplificar de modo perigoso os componentes vibratórios emitidos a outras frequências, ou noutras bandas de frequência.

O valor eficaz das acelerações transmitidas ao utilizador por estas vibrações não deve, em caso algum, exceder os valores-limite recomendados em função do tempo diário máximo previsível de exposição da parte do corpo a proteger.

3.2. **Protecção contra a compressão (estática) de uma parte do corpo**

Os EPI destinados a proteger uma parte do corpo contra tensões de compressão (estática) devem poder atenuar os seus efeitos de modo a prevenir lesões agudas ou afecções crónicas, até um nível da energia de compressão para além do qual as dimensões do dispositivo amortecedor se oporiam à utilização efectiva durante o tempo necessário previsível do seu porte.

3.3. **Protecção contra as agressões mecânicas superficiais (atrito, picadas, cortes, incisões)**

Os materiais constitutivos e outros componentes dos EPI destinados à protecção de todo ou parte do corpo contra agressões mecânicas superficiais como o atrito, picadas, cortes ou incisões, devem ser escolhidos ou concebidos e arrançados de modo que estes tipos de EPI possuam uma resistência à abrasão, a perfuração e ao corte por golpes (ver também 3.1) adequada às condições previsíveis de emprego para as quais são colocados no mercado.

3.4. **Protecção contra os efeitos nefastos do ruído**

Os EPI destinados à prevenção dos efeitos nefastos do ruído devem poder atenuá-lo de modo a que os níveis sonoros equivalentes recebidos pelo utilizador não excedam em caso algum os valores-limite de exposição diária prescritos, para a protecção dos trabalhadores, na Directiva do Conselho de 12 de Maio de 1986.

A classe de abatimento sonoro dos EPI deve ser apropriada ao tipo de ruído « típico » para o qual foram colocados no mercado.

Cada EPI e (ou, não sendo possível) a sua embalagem devem ostentar uma rotulagem que indique o nível de abatimento sonoro global ponderado A do ruído « típico » e o valor do índice de conforto oferecido pelo EPI. A nota de informações contida na embalagem deve incluir, em especial, a curva do abatimento sonoro por banda de oitava.

3.5. **Protecção contra o calor e (ou) o fogo**

Os EPI destinados a preservar todo ou parte do corpo contra os efeitos do calor e (ou) do fogo devem possuir um poder de isolamento térmico e uma resistência mecânica adequados às condições de emprego previsíveis para as quais são colocados no mercado.

Na concepção destes tipos de EPI, o fabricante deve ter em conta o conjunto dos parâmetros susceptíveis de intervir na avaliação dos fluxos de calor transmitidos através do EPI por radiação e convecção no ar, ou por condução aquando de contactos com elementos materiais levados a temperaturas elevadas, como o chão, paredes ou objectos quentes, projecções de produtos quentes — partículas incandescentes, matérias em fusão ... —, ou transmitidos por contacto directo com uma chama.

3.5.1. *Materiais constitutivos e outros componentes dos EPI*

Os materiais constitutivos e outros componentes adequados à protecção contra o calor proveniente de radiação e convecção devem ser caracterizados por um coeficiente de transmissão

do fluxo térmico incidente tão baixo quanto possível, e por um grau de incombustibilidade ⁽¹⁾ suficientemente elevado para evitar qualquer risco de auto-inflamação nas condições previsíveis de emprego. O poder reflector da parte externa desses materiais e compostos deve ser tanto mais elevado no domínio do infravermelho quanto o fluxo de calor emitido por radiação seja mais elevado.

Os materiais e outros componentes de equipamentos destinados a intervenções de curta duração no interior de ambientes quentes, e os componentes de EPI susceptíveis de receber projecções de produtos quentes como grandes projecções de matérias em fusão, devem ter, além disso, uma capacidade calorífica suficiente para só restituir a maior parte do calor armazenado depois de o utilizador se ter afastado do local de exposição aos riscos e desembaraçado do seu EPI.

Os materiais e outros componentes de EPI susceptíveis de receber grandes projecções de produtos quentes devem, além disso, amortecer suficientemente os choques mecânicos (cf. 3.1).

Os materiais e outros componentes de EPI susceptíveis de entrar em contacto accidental com uma chama e os que entram no fabrico de equipamentos de luta contra o fogo devem ser caracterizados, além disso, por um grau de ininflamabilidade ⁽¹⁾ correspondente à classe dos riscos incorridos nas condições previsíveis de emprego. Não devem fundir sob a acção das chamas nem contribuir para a propagação destas.

3.5.2. *EPI completos, prontos para utilização*

Nas condições previsíveis de emprego:

1. A quantidade de calor transmitida ao utilizador através do seu EPI deve ser suficientemente fraca para que o calor acumulado durante o tempo que dura o seu porte na parte do corpo a proteger não atinja, em caso algum, o limiar de dor nem o de ocorrência de qualquer perturbação para a saúde.
2. Os EPI devem opor-se à penetração de líquidos ou vapores e não devem estar na origem de queimaduras resultantes de contactos pontuais entre a sua cobertura de protecção e o utilizador.

Quando os EPI incluem dispositivos de refrigeração que permitam absorver o calor incidente por evaporação de um líquido ou por sublimação de um sólido, devem ser concebidos de modo que as substâncias voláteis assim libertadas sejam evacuadas no exterior da cobertura de protecção e não no sentido do utilizador.

Quando os EPI incluem um aparelho de protecção respiratória, este deve assegurar de forma válida, nas condições previsíveis do emprego, a função de protecção que lhe é atribuída.

O fabricante deve indicar, em especial na nota de informações relativa a cada modelo de EPI destinado a intervenções de curta duração dentro de ambientes quentes, qualquer dado útil à determinação do tempo máximo de exposição admissível do utilizador ao calor transmitido pelos equipamentos utilizados em conformidade com o seu destino.

3.6. *Protecção contra o frio*

Os EPI destinados a preservar todo ou parte do corpo contra os efeitos do frio devem possuir um poder de isolamento térmico e uma resistência mecânica apropriados às condições previsíveis de emprego para as quais são colocados no mercado.

Aquando da concepção desses tipos de EPI, o fabricante deve ter em conta o conjunto dos parâmetros susceptíveis de intervir na avaliação do frio transmitido através do EPI nomeadamente por convecção no ar, ou por condução aquando de contactos com elementos materiais levados a baixa temperatura não adequada, tais como o solo, paredes ou objectos frios ou projecções de produtos frios.

3.6.1. *Materiais constitutivos e outros componentes dos EPI*

Os materiais constitutivos e outros componentes dos EPI apropriados para a protecção contra o frio devem ser caracterizados por um coeficiente de transmissão do fluxo de frio incidente tão baixo quanto possível. Os materiais (e outros componentes) macios dos EPI destinados a

⁽¹⁾ Medida em banco de ensaio de inflamabilidade pelo Índice Limite de Oxigénio (ILO) ou concentração mínima de oxigénio numa mistura de oxigénio e azoto, necessária à manutenção da combustão de um material com chama.

intervenções dentro de ambientes frios devem conservar, nas condições previsíveis do seu emprego, o grau de marieza apropriada aos gestos a realizar e às posturas a tomar.

Os materiais e outros componentes de EPI susceptíveis de receber grandes projecções de produtos frios devem, além disso, amortecer suficientemente os choques mecânicos (cf.3.1).

3.6.2. *EPI completos, prontos para utilização*

Nas condições previsíveis de emprego :

1. O fluxo transmitido ao utilizador através do seu EPI deve ser tal que o frio acumulado durante o tempo que dura o seu porte em todos os pontos da parte do corpo a proteger (incluindo as extremidades dos dedos ou dos dedos dos pés no caso das mãos ou dos pés) não atinja, em caso algum, o limiar de dor nem o de ocorrência de qualquer perturbação para a saúde.
2. Os EPI devem opor-se à penetração de líquidos como, por exemplo, a água da chuva e não devem estar na origem de lesões resultantes de contactos pontuais entre a sua cobertura de protecção fria e o utilizador.

Quando os EPI incluírem um aparelho de protecção respiratória, este deve assegurar de forma válida, nas condições previsíveis do emprego, a função de protecção que lhe é atribuída.

O fabricante deve indicar, em especial na nota de informações relativa a cada modelo de EPI destinado a intervenções de curta duração dentro de ambientes frios, qualquer dado útil à determinação do tempo máximo de exposição admissível do utilizador ao frio transmitido pelos equipamentos.

3.7. **Protecção contra os choques eléctricos**

Os EPI destinados a proteger todo ou parte do corpo contra os efeitos da corrente eléctrica devem possuir um grau de isolamento adequado aos valores de tensão a quais o utilizador é susceptível de ficar exposto nas condições previsíveis mais desfavoráveis.

Para este efeito, os materiais constitutivos e outros componentes destes tipos de EPI devem ser escolhidos, ou concebidos, e arrançados de modo que a corrente de fuga medida através da cobertura de protecção, em condições de ensaio que utilizem tensões semelhantes às susceptíveis de serem encontradas « in situ », seja tão fraca quanto possível, e em qualquer caso inferior a um valor convencional máximo admissível correlacionado com o limiar de tolerância.

Os tipos de EPI destinados exclusivamente aos trabalhos ou manobras em instalações eléctricas sob tensão ou susceptíveis de ficar sob tensão, devem ostentar, tal com a sua embalagem, uma marcação que indique, nomeadamente, a classe de protecção e (ou) a tensão de utilização respectiva, o número de série e a data de fabrico; os EPI devem, além disso, incluir, no exterior da cobertura de protecção, um espaço reservado à marcação ulterior da data de entrada em serviço, e as dos ensaios ou controlos a efectuar periodicamente. O fabricante deve indicar, em especial na sua nota de informações, a utilização exclusiva destes tipos de EPI, bem como a natureza e a periodicidade dos ensaios dieléctricos a que estes devem ser submetidos durante a sua « duração de vida ».

3.8. **Protecção contra as radiações**

3.8.1. *Radiações não ionizantes*

Os EPI destinados à prevenção dos efeitos agudos ou crónicos das fontes de radiações não ionizantes sobre a vista devem poder absorver ou reflectir a maior parte da energia irradiada nos comprimentos de onda nocivos, sem contudo alterar de modo excessivo a transmissão da parte não nociva do espectro visível, a percepção dos contrastes e a distinção das cores, quando o exigirem as condições de emprego previsíveis.

Para este fim, os óculos protectores devem ser concebidos e fabricados de modo a dispor, nomeadamente, para cada onda nociva, de um factor espectral de transmissão tal que a densidade de iluminação energética da radiação susceptível de atingir a vista do utilizador através do filtro seja tão fraca quanto possível e não exceda em caso algum o valor-limite de exposição máxima admissível.

Além disso, os óculos não devem deteriorar-se nem perder as suas propriedades sob o efeito da radiação emitida nas condições de emprego previsíveis, e cada exemplar colocado no mercado deve ser caracterizado pelo número de escala de protecção a que corresponde a curva da distribuição espectral do seu factor de transmissão.

Os óculos adequados a fontes de radiação do mesmo género devem ser classificados por ordem crescente dos seus números de escala de protecção, e o fabricante deve apresentar, em especial na sua nota de informações, as curvas de transmissão que permitam escolher o EPI mais adequado tendo em conta factores inerentes às condições de emprego efectivas, tais como a distância em relação à fonte e a distribuição espectral da energia irradiada a esta distância.

O número de escala de protecção de cada exemplar de óculos filtrantes deve ser marcado neste.

3.8.2. *Radiações ionizantes*

1. Protecção contra a contaminação radioactiva externa ⁽¹⁾.

Os materiais constitutivos e outros componentes dos EPI destinados a proteger todo ou parte do corpo contra as poeiras, gases, líquidos radioactivos ou suas misturas, devem ser escolhidos, ou concebidos, e arrançados de modo que estes equipamentos se oponham eficazmente à penetração dos contaminantes para os quais são colocados no mercado.

A estanquicidade exigida pode ser obtida, segundo a natureza ou o estado dos contaminantes, pela impermeabilidade da cobertura de protecção e (ou) por qualquer outro meio adequado, como sistemas de ventilação e de pressurização que se oponham à retrodifusão desses contaminantes.

Quando forem aplicáveis medidas de descontaminação aos EPI, estes devem ser sujeitos a tais medidas de forma não prejudicial ao seu novo emprego durante o « tempo de vida » previsível deste tipo de equipamentos.

2. Protecção limitada contra a irradiação externa

Os EPI destinados a proteger totalmente o utilizador contra a irradiação externa ou, se não for possível, a atenuar suficientemente tal irradiação, só podem ser concebidos no caso de radiações de electrões (por exemplo, radiação beta) ou fotões (X, gama) de energia relativamente limitada.

Os materiais constitutivos e outros componentes destes tipos de EPI devem ser escolhidos, ou concebidos, e arrançados de modo que o nível de protecção dado ao utilizador seja tão elevado quanto possível, sem que no entanto os entraves causados aos gestos, posturas ou movimentos de deslocação deste último tenham como consequência um aumento do tempo de exposição (cf. 1.3.2).

Os EPI devem ostentar uma marcação de sinalização que indique a natureza e a espessura do(s) material(is) constitutivo(s) apropriado(s) às condições de utilização para as quais foram colocados no mercado.

3.9. *Protecção contra as substâncias perigosas e agentes infecciosos*

3.9.1. *Protecção contra a inalação respiratória (protecção respiratória)*

Os EPI destinados à protecção das vias respiratórias devem permitir fornecer ar respirável ao utilizador quando este estiver exposto a uma atmosfera poluída e (ou) cuja concentração de oxigénio é insuficiente.

O ar respirável fornecido ao utilizador pelo seu EPI é obtido após filtração do ar poluído através do dispositivo ou meio protector, ou por via canalizada proveniente de uma fonte não poluída.

Os materiais constitutivos e outros componentes destes tipos de EPI devem ser escolhidos, ou concebidos, e arrançados de modo que a função e a higiene respiratórias do utilizador sejam

(1) Para a protecção contra a contaminação das vias respiratórias, ver 3.9.1.

asseguradas de forma adequada durante o tempo do seu porte, nas condições previsíveis de emprego para as quais os EPI são colocados no mercado.

Caso de EPI com uma peça facial

O grau de estanquicidade da peça facial, as perdas de carga na inspiração e, para os aparelhos filtrantes, o poder de epuração, devem ser tais que, no caso de uma atmosfera poluída, a penetração dos contaminantes seja tão fraca quanto possível, sem no entanto provocar, mesmo nas condições mais desfavoráveis, valores de concentração superiores aos valores-limite máximos admissíveis nem uma concentração de oxigénio inferior ao limiar mínimo necessário ao utilizador.

Os EPI devem conter uma marcação de identificação do fabricante, e a marcação das características próprias a cada tipo de equipamento que permita, juntamente com as instruções de emprego, a sua utilização de modo adequado por todas as pessoas treinadas e qualificadas.

O fabricante deve também indicar a data-limite de armazenamento do filtro na sua nota de informações.

3.9.2. Protecção contra os contactos epidérmicos ou oculares

Os EPI destinados a evitar os contactos superficiais de todo ou parte do corpo com substâncias perigosas e agentes infecciosos devem poder opor-se à penetração ou à difusão de tais substâncias através da cobertura de protecção, nas condições de emprego previsíveis para as quais estes EPI são colocados no mercado.

Para este fim, os materiais constitutivos e outros componentes destes tipos de EPI devem ser escolhidos, ou concebidos, e arrançados de modo a assegurar, na medida do possível, uma total estanquicidade que permita, em caso de necessidade, uma utilização diária eventualmente prolongada ou, se não for possível, uma estanquicidade limitada que exija uma restrição do tempo de porte.

Quando pela sua natureza e pelas condições previsíveis da sua utilização, certas substâncias perigosas ou agentes infecciosos forem dotados de um poder de penetração elevado de que resulte um lapso de tempo de protecção limitado para os EPI adequados, estes devem ser submetidos a ensaios convencionais que permitam classificá-los em função da sua eficácia. Os EPI considerados conformes com as especificações de ensaio devem ostentar uma marcação que indique, nomeadamente, os nomes ou, se não for possível, os códigos das substâncias utilizadas para os ensaios, bem como o tempo de protecção convencional correspondente. Além disso, o fabricante deve mencionar, em especial na sua nota de informações, o significado dos códigos — em caso de necessidade —, a descrição pormenorizada dos ensaios convencionais, e quaisquer dados úteis à determinação do tempo máximo admissível do porte nas várias condições de emprego previsíveis.

ANEXO III

CERTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DOS EPI COM AS EXIGÊNCIAS ESSENCIAIS DA PRESENTE DIRECTIVA

I. DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DO FABRICANTE

A documentação referida no nº 1 do artigo 8º deve incluir:

1. Um processo técnico de fabrico constituído:
 - a) Pelos desenhos de conjunto e de pormenor acompanhados, se necessário, das notas de cálculos e resultados de ensaios de protótipos, efectuados antes do fabrico do EPI.
 - b) Pela lista exaustiva das exigências essenciais da presente directiva, das normas harmonizadas ou outras especificações técnicas referidas no artigo 5º, tomadas em consideração aquando da concepção e para o fabrico do EPI. No caso de especificações técnicas que não sejam as das normas harmonizadas, o processo técnico de fabrico deve conter, em especial, o conjunto dos dados que permitam a um organismo de controlo aprovado, referido no nº 1 do artigo 9º, estabelecer a conformidade do EPI com as exigências essenciais de segurança referidas no artigo 3º da presente directiva.
 - c) Pelo inventário de todos os meios de controlo utilizados para verificar a manutenção do nível mínimo de qualidade admissível das matérias primas, produtos semi-acabados e produtos acabados que entram no fabrico do EPI.
2. A descrição pormenorizada dos meios de controlo e de ensaio utilizados na fabrica, para verificar periodicamente nos lotes — ou sistematicamente em cada exemplar — de EPI completos, prontos a utilizar:
 - a) — a sua conformidade com as normas harmonizadas ou outras especificações técnicas referidas no artigo 5º,
 - b) — a manutenção do nível mínimo de qualidade admissível dos EPI fabricados.
3. Os relatórios de conformidade do protótipo com as normas harmonizadas ou outras especificações técnicas referidas no artigo 5º, estabelecidas — quando existam — por um organismo competente.
4. Um exemplar da nota de informações referida no ponto 1.4 do Anexo II.

II. CRITÉRIOS MÍNIMOS QUE DEVEM SER TOMADOS EM CONSIDERAÇÃO PELOS ESTADOS-MEMBROS PARA A DESIGNAÇÃO DOS ORGANISMOS DE CONTROLO

1. O organismo de controlo, o seu director e o pessoal encarregado de executar as operações de verificação não podem ser nem o conceitor, nem o fabricante, nem o fornecedor dos EPI que controlam, nem o mandatário de uma dessas pessoas. Não podem intervir, nem directamente nem como mandatários, na concepção, fabrico, comercialização ou manutenção desses EPI. Isto não exclui a possibilidade de uma troca de informações técnicas entre o fabricante e o organismo de controlo.
2. O organismo de controlo e o pessoal encarregado do controlo devem executar as operações de verificação com a maior integridade profissional e a maior competência técnica; devem estar livres de quaisquer pressões e incitamentos, nomeadamente de ordem financeira, que possam influenciar o seu julgamento ou os resultados do seu controlo, em especial dos que emanem de pessoas ou de grupos de pessoas interessados nos resultados das verificações.
3. O organismo de controlo deve dispor do pessoal e possuir os meios necessários para cumprir de modo adequado as tarefas técnicas e administrativas ligadas à execução das verificações; deve também ter acesso ao material necessário para as verificações excepcionais.
4. O pessoal encarregado dos controlos deve possuir:
 - uma boa formação técnica e profissional,
 - um conhecimento satisfatório das prescrições relativas aos controlos que efectuar e uma prática suficiente desses controlos,
 - a aptidão exigida para redigir os certificados, actas e relatórios que constituem a materialização dos controlos efectuados.

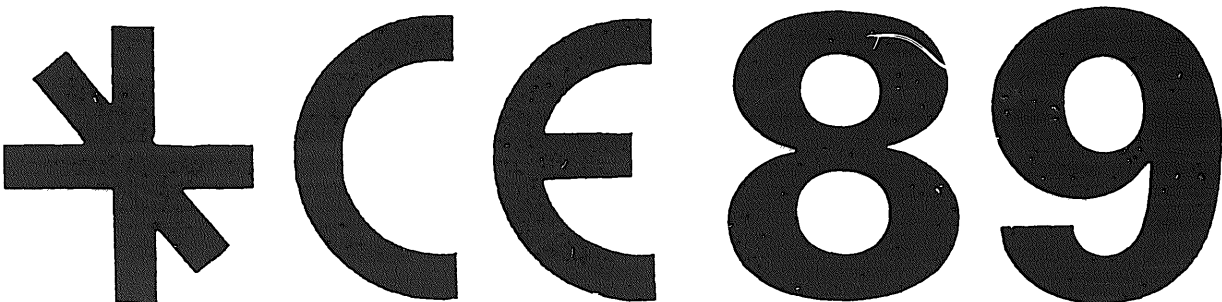
5. Deve ser garantida a independência do pessoal encarregado do controlo. A remuneração de cada agente não deve ser função nem do número dos controlos que efectuar nem dos resultados desses controlos.
 6. O organismo de controlo deve subscrever um seguro de responsabilidade civil, a não ser que essa responsabilidade seja coberta pelo Estado com base no direito nacional ou que os controlos sejam directamente efectuados pelo Estado-membro.
 7. O pessoal do organismo de controlo está ligado pelo segredo profissional em tudo o que aprender no exercício das suas funções (excepto em relação às autoridades administrativas competentes do Estado em que exerce as suas actividades) no quadro da presente directiva ou de qualquer disposição de direito nacional que lhe dê efeito.
-

ANEXO II

MODELOS DE MARCA CEE

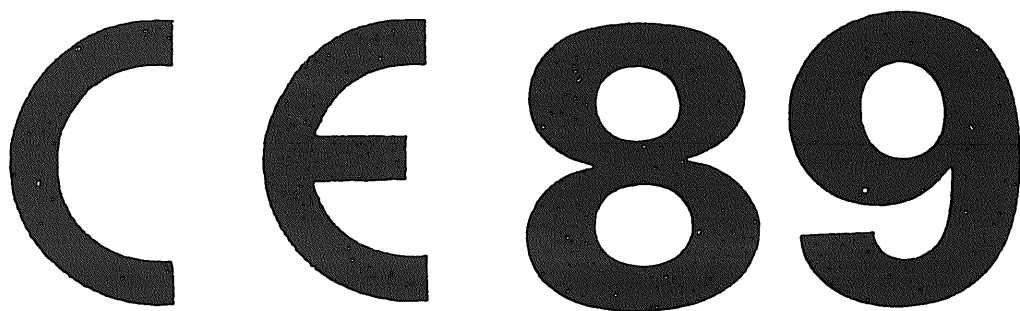
A - MODELO A UTILIZAR NO QUADRO DOS PROCESSOS DE EXAME CEE DE TIPO OU DE VERIFICAÇÃO CEE (cf. artigos 10.º e 11.º)

(título de exemplo)



B - MODELO A UTILIZAR NO QUADRO DO PROCESSO DE DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE CEE (cf. artigo 12.º SEMEXAME CEE DE TIPO)

(título de exemplo)



Os diferentes elementos da marca CEE devem ter sensivelmente a mesma dimensão vertical, que não pode ser inferior a 2 mm sobre o EPC e a 5 mm sobre a embalagem.

¹ Número distintivo do organismo de controlo (previsto cf. artigo 13.º)

² Dois últimos algarismos do ano durante o qual a marca foi imposta (cf. artigo 13.º)